



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 221021 - AM (2026/0143099-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **G S R P**
ADVOGADO : **WILIAN SAPITO DOS SANTOS TORRES JUNIOR - AM011026**
AGRAVADO : **A R G**
ADVOGADO : **GAMAL SWAMI DE ABREU - AM009106**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE DE MANAUS - AM**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 241-B DO ECA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE COMPARTILHAMENTO DE ARQUIVOS (CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTIL) COM TRANSNACIONALIDADE POTENCIAL. COMPETÊNCIA QUE REMANESCE COM O JUÍZO ESTADUAL.
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 221021 - AM(2026/0143099-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : G S R P
ADVOGADO : WILIAN SAPITO DOS SANTOS TORRES JUNIOR - AM011026
AGRAVADO : A R G
ADVOGADO : GAMAL SWAMI DE ABREU - AM009106
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE DE MANAUS - AM

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 241-B DO ECA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE COMPARTILHAMENTO DE ARQUIVOS (CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTIL) COM TRANSNACIONALIDADE POTENCIAL. COMPETÊNCIA QUE REMANESCE COM O JUÍZO ESTADUAL.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática assim ementada (fl. 18):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 241-B DO ECA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE COMPARTILHAMENTO DE ARQUIVOS (CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTIL) COM TRANSNACIONALIDADE POTENCIAL. COMPETÊNCIA QUE REMANESCE COM O JUÍZO ESTADUAL.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes de Manaus/AM, o suscitado, para processar a conduta imputada a A R G (Processo n 0636676-14.2017.8.04.0001).

Nas razões, a parte agravante alega que o investigado foi denunciado como incurso no crime tipificado no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, e que o Juízo estadual declinou a competência por reconhecer *downloads* via P2P/

Torrent, enquanto a decisão agravada concluiu pela inexistência de difusão ampla e fixou a competência estadual.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 393, firmou a tese de que compete à Justiça Federal processar e julgar crimes de disponibilização ou aquisição de material pornográfico infantil acessível transnacionalmente, praticados por meio da internet, e que, nas redes P2P, o usuário que faz *download* atua como servidor, disponibilizando o conteúdo a usuários indefinidos, inclusive no exterior.

Sustenta que há jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a competência federal em hipóteses de utilização de *softwares* P2P – *eMule*, *uTorrent* –, por implicarem disponibilização automática do material a uma rede mundial, citando precedentes específicos.

Defende que perícia técnica (Laudo n. 04520/2018) concluiu pelo compartilhamento de arquivos P2P via *uTorrent*, o que torna o conteúdo acessível globalmente, razão pela qual a conduta não se limita ao armazenamento.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada, com o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito em relação a A R G.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Ora, o objeto do conflito cinge-se em definir o Juízo competente para processar o crime tipificado no art. 241-B, *caput*, da Lei n. 8.069/1990, imputado ao denunciado A R G.

A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar o crime previsto no art. 241-A da Lei n. 8.069/1990 quando verificada a **publicação** do material pornográfico em ambiente virtual conectado à internet de forma pública, ou seja, com amplo acesso, independentemente da ocorrência efetiva de acesso por usuário estrangeiro.

Tal entendimento guarda harmonia com a orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 628.624/MG (Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 6/4/2016), julgado sob o regime de repercussão geral, no qual se concluiu que *basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado*

acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu.

Nesse sentido, destaco precedentes da Terceira Seção desta Corte Superior: AgRg no CC n. 167.915/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 1º/6/2020; CC n. 163.420/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 1º/6/2020; e CC n. 125.751/MT, Ministro Walter de Almeida Guilherme, Desembargador convocado do TJ/SP, Terceira Seção, DJe 30/10/2014.

No caso dos autos, as circunstâncias fáticas delineadas na denúncia ajuizada, ratificada pelo Ministério Público Federal, são insuficientes para atrair a competência federal para processar a conduta imputada a A R G, pois, quanto a ele, foi descrita apenas a conduta de armazenar vídeos e imagens contendo pornografia infantil, inexistindo menção de divulgação desse material de forma ampla nem mesmo em caráter potencial (fl. 503):

[...]

Conforme apurado no inquérito policial que instrui a presente ação penal e juntado às fls. 162/205, na data de 20/10/2017, por volta de 10h30, na Rua [...], foi apreendido em poder do denunciado A R G um aparelho CPU marca ZMAX, n.º de série 014722010356, cor preta, no qual, no disco rígido desse aparelho em uma pasta oculta, verificou-se o armazenamento de vídeos e imagens contendo pornografia infantil (fls. 175/178; fls. 373/428).

[...]

Assim, diante da inexistência de imputação de difusão do material ilícito por parte desse acusado e, por conseguinte, de potencial transnacionalidade no crime, a competência para processar eventual ação penal remanesce com o Juízo estadual, o suscitado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

AgRg no CC 221.021 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0143099-7

Número de Origem:

06366761420178040001 10098023720234013200 6366761420178040001

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO AMAZONAS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES
CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE
DE MANAUS - AM

INTERES. : A R G

ADVOGADO : GAMAL SWAMI DE ABREU - AM009106

INTERES. : G S R P

ADVOGADO : WILIAN SAPITO DOS SANTOS TORRES JUNIOR - AM011026

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : G S R P

ADVOGADO : WILIAN SAPITO DOS SANTOS TORRES JUNIOR - AM011026

AGRAVADO : A R G

ADVOGADO : GAMAL SWAMI DE ABREU - AM009106

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO AMAZONAS

SUSCITADO :

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES
CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE
DE MANAUS - AM

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 16 de junho de 2026